



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.086 - RS (2006/0105998-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO MIGUEL DE AQUINO BANHOS
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. ABONO ÚNICO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. NÃO INCLUSÃO NOS PROVENTOS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONTRADIÇÃO. EXISTÊNCIA.

1. São cabíveis embargos de declaração quando há omissão e contradição entre a fundamentação e a conclusão do julgado.

2. O abono único, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada. Precedentes da 2ª Seção RESP 1.425.326/RS submetido ao rito dos recursos repetitivos (CPC, art. 543-C).

3. Embargos de declaração acolhidos com efeitos modificativos. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento e ao próprio recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2015(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 777.086 - RS (2006/0105998-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Banco Santander S/A contra acórdão da 4ª Turma (fls. 317/321), Relator Ministro Massami Uyeda, que não conheceu de agravo regimental por ausência de impugnação aos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). O regimental, por sua vez, foi interposto contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em razão de o então relator considerar incidentes os enunciados das Súmula 5 e 7 do STJ.

Sustenta o embargante que o acórdão contém contradição sob o argumento de que o seu agravo de instrumento foi improvido mediante fundamentos independentes e autônomos, motivo pelo qual a ausência de impugnação específica de um desses fundamentos, no caso, a incidência da Súmula 7/STJ, não permite o não conhecimento do regimental.

Em razão do pedido de atribuição efeitos infringentes, o Ministro Carlos Fernando Mathias (Desembargador Federal convocado do Tribunal Regional Federal da 1ª Região), determinou a intimação do embargado (fl. 334), que, todavia, não se manifestou (336).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 777.086 - RS (2006/0105998-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Penso que assiste razão ao embargante quando alega contradição.

E isso porque, a despeito de o tema em discussão nos autos - inclusão em proventos de complementação de aposentadoria da parcela denominada "abono único", concedida aos empregados em atividade no patrocinador de entidade fechada de previdência complementar, mediante convenção coletiva de trabalho - ser exclusivamente de direito e encontrar-se prequestionada, a decisão que negou provimento ao agravo de instrumento aplicou os óbices das Súmulas 5 e 7 do STJ e, diante da interposição do agravo regimental, não conheceu do recurso sob o fundamento de não ter sido impugnada a incidência da Súmula 7/STJ, enunciado que, como se viu, não tem incidência, no caso presente.

Acolho, pois, os embargos de declaração e passo a examinar o recurso especial interposto pelo ora agravante, com base nas alíneas "a" e "c" do inciso III do artigo 105 da Constituição, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fl. 146):

PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Preliminares. Incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual e nulidade da sentença. Desacolhimento. Decadência. Inocorrência. Solidariedade do banco réu. Reconhecimento. Recebimento dos proventos como se ativo fosse. Abono salarial único. Direito assegurado pelo Regulamento. Participação nos lucros. Não extensão aos inativos. Correção monetária. A contar do vencimento da obrigação. Incidência do abono único sobre o 13º salário. Impossibilidade.

Primeiro apelo parcialmente provido e segundo apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram os mesmos rejeitados nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 169):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Omissão. Inocorrência.

Embargos de Declaração desacolhidos.

....

Nas razões do especial, sustenta o agravante, em suma, ofensa aos arts.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

535 do Código de Processo Civil; 7º, 14, inc. I, 18 e 19 da Lei Complementar 109/2001; 3º do Decreto 4206/2002 e dissídio jurisprudencial, sob o argumento de que a inclusão de parcela nos proventos de complementação de aposentadoria, sem a prévia formação de fonte de custeio, irá ensejar desequilíbrio financeiro e atuarial no plano de benefícios.

Verifico que o acórdão recorrido manifestou-se de forma suficiente e motivada sobre o tema em discussão nos autos. Ademais, não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas partes, a fim de expressar o seu convencimento. No caso em exame, o pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Assim Afasto, pois, a alegação de ofensa ao art. 535 do CPC.

No mérito, ressalto que a 2ª Seção, ao examinar o RESP 1.281.690/RS, decidiu que o abono único, previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho em que se registrou o seu caráter indenizatório e o caráter não habitual, não integra os proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada.

A ementa do referido julgado tem o seguinte teor:

DIREITO CIVIL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL. ABONO ÚNICO PREVISTO EM ACORDO COLETIVO OU CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. CLÁUSULA QUE CONTEMPLA, PROVISORIAMENTE, OS TRABALHADORES EM ATIVIDADE. AUTONOMIA PRIVADA COLETIVA. EXTENSÃO AOS INATIVOS INDEVIDA.

1. Compete à Justiça comum estadual processar e julgar ação de complementação de aposentadoria movida por participante em face de entidade privada de previdência complementar, por cuidar-se de contrato de natureza civil. Precedentes.

2. O abono único previsto em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para os empregados da ativa não integra a complementação de aposentadoria dos inativos, por interferir no equilíbrio econômico e atuarial da entidade de previdência privada. Arts. 3º, parágrafo único, e 6º, § 3º, da Lei Complementar n. 108/2001 e 68, *caput*, da Lei Complementar n. 109/2001.

3. O abono único não é extensivo à complementação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aposentadoria paga a inativos por entidade privada de previdência complementar.

4. Recurso parcialmente provido. (DJ 2.10.2012)

Acrescento que, mais recentemente, ao enfrentar demanda em que o TJRS reconheceu a beneficiários da PREVI o direito à inclusão em seus proventos do "abono único", sob o mesmo fundamento adotado no caso presente de que essa verba tem nítida natureza salarial nos termos do art. 457, § 1º, da CLT, a 2ª Seção no julgamento do RESP 1.425.326/RS, submetido ao rito dos recursos repetitivos, aplicou o art. 3º, parágrafo único, da Lei Complementar 108/2001, para concluir vedado repasse aos proventos de complementação de aposentadoria, de abonos e vantagens de qualquer natureza, em razão da ausência de previsão de fonte de custeio para o pagamento, confira-se:

PREVIDÊNCIA PRIVADA. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. PLANO DE BENEFÍCIOS SUBMETIDO À LEI COMPLEMENTAR N. 108/2001, JÁ OPERANTE POR OCASIÃO DO ADVENTO DA LEI. VEDAÇÃO DE REPASSE DE ABONO E VANTAGENS DE QUALQUER NATUREZA PARA OS BENEFÍCIOS EM MANUTENÇÃO. CONCESSÃO DE VERBA NÃO PREVISTA NO REGULAMENTO DO PLANO DE BENEFÍCIOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, AINDA QUE NÃO SEJA PATROCINADO POR ENTIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Para fins do art. 543-C do Código de Processo Civil: a) Nos planos de benefícios de previdência privada fechada, patrocinados pelos entes federados - inclusive suas autarquias, fundações, sociedades de economia mista e empresas controladas direta ou indiretamente -, é vedado o repasse de abono e vantagens de qualquer natureza para os benefícios em manutenção, sobretudo a partir da vigência da Lei Complementar n. 108/2001, independentemente das disposições

estatutárias e regulamentares; b) Não é possível a concessão de verba não prevista no regulamento do plano de benefícios de previdência privada, pois a previdência complementar tem por pilar o sistema de capitalização, que pressupõe a acumulação de reservas para assegurar o custeio dos benefícios contratados, em um período de longo prazo.

2. Recurso especial provido.

(Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJ 1.8.2014).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em face do exposto, acolho os embargos de declaração, para, atribuindo-lhes efeitos modificativos, dar provimento ao agravo de instrumento e, com base no art. 557, § 1º-A, do CPC, ao próprio recurso especial, julgando improcedente o pedido.

Responderá o autor pelo pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2006/0105998-2 PROCESSO ELETRÔNICO EDcl no AgRg no
Ag 777.086 / RS

Números Origem: 10500976396 70012335725 70014210207

EM MESA

JULGADO: 15/09/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
RAQUEL HECK MARIANO DA ROCHA E OUTRO(S)
AGRAVADO : RENATO MIGUEL DE AQUINO BANHOS
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
ADVOGADA : ISABELA BRAGA POMPILO E OUTRO(S)
EMBARGADO : RENATO MIGUEL DE AQUINO BANHOS
ADVOGADO : RENATO GOMES FERREIRA E OUTRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, acolheu os embargos de declaração com efeitos modificativos, para dar provimento ao agravo de instrumento e ao próprio recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.